



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000944229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1065377-62.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, é apelado/apelante [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré, e deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Roberto Mac Cracken

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 30374

Apelação nº: 1065377-62.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelação. Ação de indenização por dano moral. Financiamento de veículo em nome do autor mediante fraude. Instituição Financeira que não se munuiu das cautelas necessárias a fim de impedir a ação dos estelionatários. Autor que foi cobrado por dívida que não contraiu, teve seu nome vinculado à propriedade de veículo que desconhece e a multas referentes a infrações de trânsito com ele cometidas. Cobrança indevida de vultosos valores, seguida de constrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré e apelação adesiva do autor. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Dano moral. Necessidade de majoração do quantum para R\$ 35.000,00, dada a gravidade da situação narrada nos autos. Recurso da ré não provido e recurso adesivo do autor parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação em ação indenizatória interposta por [REDACTED] em face Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento.

O autor narra que a ré lhe cobrou dívida relativa a contrato de financiamento de veículo automotor que não reconhece. Por esse motivo, lavrou boletim de ocorrência (fls. 14/15) e notificou extrajudicialmente a ré a fim de solucionar a controvérsia fora das instâncias judiciais (fls. 21/27).

Após a inércia da ré, o autor ingressou com a presente demanda que foi julgada parcialmente procedente para: (i) condenar a ré a cancelar o registro de transferência da propriedade do veículo, com aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa diária por descumprimento, bem como a pagar indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e, (ii) declarar inexigível o débito indevidamente cobrado do autor. Por fim, determinou que os ônus sucumbenciais deveriam ser de responsabilidade integral da requerida e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré alegando, em síntese, que adotou todo zelo e diligência que dela se poderia esperar na contratação; que a restrição do nome do autor foi mero exercício regular de direito, o que não constitui ato ilícito; que a fraude na contratação é fato de terceiro que afasta a sua responsabilidade; que não há dano moral na espécie em apreço porque não se observa, concomitantemente, os requisitos do artigo 186 do Código Civil; que a indenização por dano moral não pode ter caráter punitivo; que o caso narra um mero aborrecimento; e, que, na hipótese de se entender pela indenização por dano moral, seu *quantum* deve ser reduzido.

Em contrarrazões, o autor pleiteia o não provimento do recurso do réu; em seguida, apela adesivamente requerendo, em síntese, majoração do montante arbitrado a título de dano moral.

Em sede de contrarrazões ao recurso adesivo do autor, a instituição financeira requerida requer seu não provimento.

Recursos devidamente processados.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso da Instituição Financeira requerida não merece provimento, enquanto o recurso adesivo do requerente deve ser parcialmente provido.

O caso narra uma contratação fraudulenta de financiamento de veículo automotor em nome do requerente junto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituição Financeira requerida.

Diante de tal contexto, a Instituição Financeira requerida sustenta que não pode ser responsabilizada por fraude realizada por terceiro que, se passando pelo autor e utilizando seu documento de identidade, entabulou negócio de financiamento de veículo, já que adotou a diligência necessária no aperfeiçoamento do contrato.

Desse modo, busca valer-se do excludente de responsabilidade positivado no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com o devido respeito, este argumento não deve prosperar.

É certo que a lei consumerista se preocupa em não responsabilizar os fornecedores por atos lesivos alheios à sua atividade e que foram praticados por terceiro.

Contudo, o conjunto probatório da presente ação evidencia situação diversa, já que, segundo o que consta nos autos, a Instituição Financeira não adotou os cuidados que se pode esperar de pessoa que desenvolve sua atividade empresária no âmbito das operações financeiras.

Isso porque os documentos trazidos pela Instituição Financeira requerida não são suficientes para comprovar que o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente firmou o contrato.

A fls. 80, a autorização de transferência de propriedade do veículo sequer está assinada no campo “comprador”. Ainda, os contratos de financiamento, a fls. 82, e de seguro, a fls. 83, contêm suposta firma do autor sem, no entanto, nenhuma comprovação de autenticidade, o que, inequivocamente, não é suficiente para demonstrar a lisura dos negócios supostamente firmados pelo autor.

Data venia, era ônus da Instituição Financeira fazer prova da regularidade da contratação, o que não restou demonstrado nos autos.

Por isso, é certo que o débito em nome do autor relativo aos contratos de financiamento e de seguro são inexigíveis, pois decorrem de fraude de terceiro.

Além disso, por ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da requerida é objetiva; ou seja, prescinde da análise de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC.

Oportuno destacar, também, o teor da Súmula 479 do C. STJ, a saber: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em razão disso, não é possível afastar a responsabilidade da requerida já que, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiro, esta se insere dentro do risco de sua atividade, o que conduz à sua responsabilidade diante dos prejuízos gerados pelo estelionatário no âmbito de suas operações.

O caso trata de evidente fortuito interno, que deve ser reparado pela Instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do fortuito interno, já se manifestou o jurista Sérgio Cavalieri Filho nos seguintes termos:

“Mas se o defeito ocorreu dentro do processo produtivo ou de fornecimento, não há que se falar em excludente de responsabilidade do fornecedor, ainda que esse defeito tenha sido imprevisível, como quase sempre o é. (...)”

O Fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável”¹.

Nesse sentido, não é possível vislumbrar qualquer excludente de responsabilidade do banco requerido, já que este responde pelos danos decorrentes de fraudes praticadas no âmbito de suas operações.

Assentada tal questão, é relevante passar à análise dos prejuízos decorrentes do contrato de financiamento discutido nestes autos.

Demonstrou-se no conjunto probatório da presente demanda que muitos foram os prejuízos suportados pelo autor.

Além de ter seu nome vinculado à propriedade de um veículo que nunca pretendeu adquirir, o autor foi reiteradamente cobrado por vultosa dívida que não contraiu com a ré, no valor de R\$ 172.539,60 (cento e

¹ CAVALIERI FILHO, SERGIO, *Programa de responsabilidade civil*, 11ª Ed. São Paulo, Atlas, 2014 pp. 563 e 559/560.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

setenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), teve seu nome negativado em razão desta dívida, que não reconhece, (fls. 28) e, agravando ainda mais sua situação, foi impedido de celebrar contratos em razão da indevida constrição de seu nome realizada pela Instituição Financeira, restando comprovado às fls. 29, 149 e 150 que o débito indevido o impossibilitou de renovar o seguro de seu carro e de abrir conta corrente em Instituição Financeira.

Ainda, o autor sofreu sanções de cunho administrativo em razão de ter seu nome ligado ao veículo obtido pelos estelionatários, já que restou comprovado às fls. 2 que existem quatro multas em seu nome relativas a infrações de trânsito cometidas pelo condutor do referido veículo.

Dessa maneira, a situação minudentemente narrada nos autos certamente ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento, ingressando diretamente na esfera moral do autor.

As sanções administrativas que lhe foram impostas, bem como o desprestígio de seu nome e os obstáculos à prática dos atos da vida civil que dele decorreram resultam de atitude intolerável da Instituição Financeira ré, que permitiu que estelionatários utilizassem sua estrutura para o financiamento de veículo automotor sem tomar as devidas cautelas.

Com todas as vênias, essa conduta certamente não condiz com o zelo e a diligência que as instituições financeiras devem ter a fim de evitar a utilização de sua estrutura para a prática de crimes, o que, no caso em análise, gerou inegável dano moral ao autor.

Registre-se, também, que o autor buscou resolver a controvérsia por via extrajudicial adequada, conforme o teor da Notificação Extrajudicial de fls. 21/27, todavia, teve de recorrer ao judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da inércia da Instituição Financeira, que dificultou a solução amigável do problema.

Tendo em vista todo o exposto, o valor da condenação deve, de um lado, ter função pedagógica, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos (comissivos ou omissivos) e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, devendo, ainda, a quantia ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, sem, portanto, fixar um valor irrisório.

Corroborando com essa tese:

“O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.

“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007)

É de rigor, portanto, a majoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral na r. Sentença para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional para atingir as finalidades do instituto do dano moral acima elencadas.

O montante da indenização por dano moral deverá ser devidamente acrescido de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio TJ-SP desde a data de seu arbitramento até a de seu efetivo pagamento, conforme entendimento da Súmula 362 do STJ, bem como, de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.

Por fim, a Instituição Financeira requerida deverá arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, já que, nos termos da Súmula 326 do C. STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor e nega-se provimento ao recurso da Instituição Financeira ré, majorando-se a verba honorária, nos termos do artigo 85,§ 11, do Código de Processo Civil, para 20% do valor da condenação.

Roberto Mac Cracken

Relator